



Número: **8002622-29.2023.8.05.0022**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS**

Última distribuição : **23/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Receptação Qualificada, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (APELANTE)</b>	
<b>MAURICIO DE SOUZA RODRIGUES (APELADO)</b>	
	<b>DIEGO RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>Cilas Barreto Dias (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO PINTO DA SILVA FILHO (APELADO)</b>	
	<b>DIEGO RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>Cilas Barreto Dias (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE IGNACIO DA CRUZ (APELADO)</b>	
	<b>DIEGO RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>Cilas Barreto Dias (ADVOGADO)</b>
<b>LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE (APELADO)</b>	
	<b>DIEGO RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>Cilas Barreto Dias (ADVOGADO)</b>
<b>DEJAIR PINTO DE JESUS (APELADO)</b>	
	<b>DIEGO RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>Cilas Barreto Dias (ADVOGADO)</b>
<b>AGNALDO SILVA (APELADO)</b>	
	<b>DIEGO RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>Cilas Barreto Dias (ADVOGADO)</b>
<b>LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA (APELADO)</b>	
	<b>DIEGO RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>Cilas Barreto Dias (ADVOGADO)</b>
<b>ROBSON DO NASCIMENTO MELLO (APELADO)</b>	
	<b>DIEGO RIBEIRO BATISTA (ADVOGADO)</b> <b>Cilas Barreto Dias (ADVOGADO)</b>
<b>ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (REU)</b>	

Outros participantes	
<b>Policarpo Alves de Medeiros (TESTEMUNHA)</b>	
<b>Admilson Feitosa Borges (TESTEMUNHA)</b>	
<b>TEN/PM Felipe Cunha Góes (TESTEMUNHA)</b>	
<b>PM/ Edilton Teófilo da Silva (TESTEMUNHA)</b>	
<b>PM/ Rosivan Pereira Ribeiro (TESTEMUNHA)</b>	

PM/ Danilo Pacheco Santana (TESTEMUNHA)	
ALMIR CARLOS NERES PEREIRA (TESTEMUNHA)	
Marcelo Rocha Campos (TESTEMUNHA)	
Rafael Menezes Xavier Silva (TESTEMUNHA)	
Diana Estrela (TESTEMUNHA)	
Leandro Oliveira (TESTEMUNHA)	
Enivaldo Ventura Santos (TESTEMUNHA)	
Maricleide Elói Cadete (TESTEMUNHA)	
Gleice Kele Santana de Souza (TESTEMUNHA)	
TIAGO MOURA DAMACENA (VÍTIMA)	
LOUZIMAR SOUZA FERREIRA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46244 4473	06/09/2024 02:50	<a href="#">Certidão de publicação no DJe</a>	Certidão de publicação no DJe



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002622-29.2023.8.05.0022**

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: MAURICIO DE SOUZA RODRIGUES e outros (8)

Advogado(s): Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/08/2024.

Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

O prazo terá início em 22/08/2024

Prazo (dias)	Término do prazo
5	27/08/2024.

**Teor do ato:**

"

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS**  
**SENTENÇA**

8002622-29.2023.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Barreiras

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Mauricio De Souza Rodrigues

Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Reu: Joao Pinto Da Silva Filho

Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Reu: Alexandre Ignacio Da Cruz

Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Reu: Leonardo Dos Santos Andrade

Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)



Este documento foi gerado pelo usuário 966.\*\*\*.\*\*\*-34 em 16/05/2025 11:05:22

Número do documento: 24090602495983600000445445314

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090602495983600000445445314>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 06/09/2024 02:49:59

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)  
Reu: Dejair Pinto De Jesus  
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)  
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)  
Reu: Agnaldo Silva  
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)  
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)  
Reu: Luiz Henrique De Almeida Ferreira  
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)  
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)  
Reu: Robson Do Nascimento Mello  
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)  
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)  
Vítima: Louzimar Souza Ferreira  
Vítima: Tiago Moura Damacena  
Testemunha: Almir Carlos Neres Pereira  
Testemunha: Policarpo Alves De Medeiros  
Testemunha: Admilson Feitosa Borges  
Testemunha: Ten/pm Felipe Cunha Góes  
Testemunha: Pm/ Edilton Teófilo Da Silva  
Testemunha: Pm/ Rosivan Pereira Ribeiro  
Testemunha: Pm/ Danilo Pacheco Santana  
Testemunha: Marcelo Rocha Campos  
Testemunha: Rafael Menezes Xavier Silva  
Testemunha: Leandro Oliveira  
Testemunha: Enivaldo Ventura Santos  
Testemunha: Maricleide Elói Cadete  
Testemunha: Gleice Kele Santana De Souza  
Testemunha: Diana Estrela

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002622-29.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO DE SOUZA RODRIGUES e outros (8)
Advogado(s): Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688), DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com ação penal contra (1)ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA, (2)LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA, (3)ALEXANDRE IGNÁCIO DA CRUZ, (4)JOÃO PINTO DA SILVA FILHO, (5)ROBSON DO NASCIMENTO MELLO, (6)MAURÍCIO DE SOUZA RODRIGUES, (7)AGNALDO SILVA, (8)DEJAIR PINTO DE JESUS e (9)LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE, alguns deles civilmente identificados (IDs 387942811, 387942813, 387942814, 387942846, 387942847, fls. 25/26), acusando-os de terem transportado um bloqueador de sinal JUMPER numero de série CK-16A (marca "POWER SWILCH"?), que saberiam ser produto de crime, e de terem portado um revólver calibre 38, marca TAURUS, com numeração raspada, em 10/3/2023, por volta de 3:30h, no povoado Água Doce (Cristópolis/BA), bem como de terem supostamente se reunido em 26/1/2023, em um galpão existente no povoado Km 30 (Barreiras/BA), para realizarem assaltos diversos em caminhões que rodassem pelas redondezas.

Concentra-se a narrativa acusatória, nomeadamente, no relato do momento da prisão dos denunciados pela Polícia Militar, em trecho da rodovia BR242 que corta Cristópolis/BA, apesar de expor que "a Polícia Civil desenvolveu investigações para descortinar a



*autoria dos sucessivos roubos de carretas que estavam acontecendo na região oeste da Bahia", e que "de posse das informações até então já colhidas (...), e tomando conhecimento de que a quadrilha estaria novamente agindo na região, cometendo novos roubos, a Companhia Independente de Policiamento Tático da PM/BA, com o apoio da Polícia Rodoviária Federal, abordou, com conhecimento prévio das placas, os veículos HONDA/FIT, cor prata, placa EJM#2D34, e TOYOTA HILLUX, cor prata, placa NML-5F34, identificados pelos serviços de inteligência policial como bens utilizados na prática de uma série de crimes na região".*

Na capitulação ministerial inaugural, os denunciados foram dados por incurso nos arts. 180 e 288 do CP, e no art. 16 do ED (sem especificação da modalidade de concurso).

A persecução penal iniciou-se pela lavratura do APF nº 8001537-08.2023.8.05.0022 (certidão do ID 382843819), tendo havido conversão do flagrante em prisão preventiva em 11/3/2023, por decisão do Plantão Estadual Unificado (ID 373718347, autos do APF). Aportaram os autos à 1ª Vara Criminal de Barreiras/BA, que declinou da competência para a Justiça Federal (ID 374271126), mas o juízo federal, descartando a ocorrência de crime federal, declinou novamente da competência para a Justiça Estadual (ID 380729693).

A denúncia foi então recebida em 15/5/2023, por decisão da lavra do Dr. Gustavo Americano Freire, em substituição ao magistrado titular da 1ª Vara Criminal (ID 387281714).

Foi impetrado, no TJBA, o HC nº 8023953-36.2023.8.05.0000 (ID 388226535).

Os acusados, quando ainda presos, apresentaram resposta à acusação por advogado constituído (IDs 387942832/387942833).

Em 25/5/2023, foi concedida por outro magistrado substituto, Dr. Ricardo Costa e Silva, prisão domiciliar em favor do réu AGNALDO SILVA (IDs 390080243/390090857).

Por decisão de 12/6/2023, foi concedida liberdade provisória a todos os acusados (ID 393625566), realizando-se a primeira audiência de instrução em 15/6/2023 (ID 394321611).

Decretou-se a revelia de todos os réus (ID 424548012), e realizou-se a segunda audiência de instrução em 30/4/2024 (ID 442421883). Depois dela, em 6/5/2024, realizou-se a terceira e última audiência (ID 443192890), na qual foi declarada extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA, em razão de seu óbito.

Alegações finais do MP no ID 446540283, pugnando pela condenação dos réus MAURICIO DE SOUZA RODRIGUES, JOÃO PINTO DA SILVA FILHO, ALEXANDRE IGNÁCIO DA CRUZ, LEONARDO DOS SANTOS ANDRADE, DEJAIR PINTO DE JESUS, AGNALDO SILVA, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA e ROBSON DO NASCIMENTO MELLO, "*pelos crimes de receptação (art. 180 do Código Penal), associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, conforme o art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material*".

Alegações finais da defesa no ID 449987513. Nelas, aponta a nulidade de todas as provas produzidas na fase administrativa, contestando ainda, no mérito, a ocorrência de crimes de receptação, associação criminosa ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Brevemente relatado.

Decido.

O presente caso penal é tão confuso que a segmentação de provas supostamente nulas já gera alto grau de perplexidade, pois antes de tudo é preciso saber-se o que, onde, como e por quem foi apreendido.

Como não se discute no caso concreto absolutamente nenhum crime de roubo, os objetos apreendidos em discussão seriam o aparelho de bloqueio de sinal de rádio e o revólver calibre 38, objetos dos crimes dos arts. 180 do CP (conforme compreensão da Justiça Federal, que descartou a existência de evidências do uso em si do aparelho) e do art. 16 do ED. A propósito do primeiro aparelho, o caráter primitivo das diligências policiais que foram empregados é reforçado quando se indica que a suposta marca do mesmo seria algo como "POWER SWILCH", que muito mais aparenta tratar-se de uma transcrição imperfeita de *power switch*, algo como *botão de energia* ou *botão ligar/desligar*, em inglês. Seja como for, se do primitivismo policial resultarem provas lícitas, o quadro jurídico será um, e outro, se esse mesmo primitivismo produzir provas ilitas e inadmissíveis no processo.

A instrução processual deixou claro que os materiais foram recolhidos com alguns dos denunciados (não todos eles) durante uma espécie de barreira policial que a Polícia Militar montou, sem qualquer tipo de concurso com a Polícia Rodoviária Federal, ao longo da rodovia BR-242, em trecho que cruza a cidade de Cristópolis/BA.

Barreiras policiais militares em rodovias federais afrontam a divisão de competências estabelecida no art. 144 da CF/88, implicando, mais precisamente, em transgressão ao preceito do §2º, segundo o qual "*a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais*".



Não há qualquer indicativo minimamente concreto da participação, mesmo indireta, de qualquer policial rodoviário federal em carne e osso, nem de qualquer autorização formal (válida ou inválida) que o comando local da PRF pudesse ter passado ao comando local da PM, no sentido de montar uma barreira na pista rodoviária (longe de qualquer trecho urbano, inclusive).

Resulta disso que todas as provas produzidas por efeito da atuação da PM na rodovia federal são ilícitas e inadmissíveis no processo (CF/88, art. 5º, LVI; CPP, art. 157, caput e §1º), fator que já dificultará em demasia o sucesso da pretensão punitiva sustentada nos autos pelo *dominus litis*.

Mas o problema vai além. Se por hipótese, admitirmos que a apreensão do equipamento eletrônico não resulta em prova ilícita, não há nada nos autos que seja efetivamente capaz de caracterizar o material apreendido como um objeto que, por transgressão à Lei nº 9.472/97 e a normas regulamentares da ANATEL, tem sua importação proibida, sendo sua entrada no país capaz de caracterizar crime de contrabando (CP, art. 334-A; TRF-3, Apelação Criminal nº 0000710-69.2017.4.03.6122, rel. Des. Fed. NINO TOLDO, j. 26/03/2019), e seu transporte, em teoria, capaz de configurar crime de receptação (CP, art. 180).

Não se trata de um equipamento óbvio, cognível como tal apenas com base em máximas de experiência comum. Examinando-se a Resolução ANATEL nº 760/2023 e seu anexo, verifica-se que a definição técnica de um equipamento do gênero guarda um certo nível de complexidade. Se podemos afirmar que, com base na regulamentação em questão, "*é vedado portar, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, deter, ceder e emprestar, ainda que gratuitamente, BSR homologado ou não, por pessoa natural ou jurídica que não seja Usuário de BSR ou componha sua cadeia de fabricação e de comercialização*" (art. 7º do regulamento anexo), e também que "*em hipótese alguma a Anatel anuirá ao uso de BSR por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito privado, ainda que seja empresa pública ou sociedade de economia mista e suas subsidiárias*" (art. 5º, §1º), ou ainda mais claramente, que "*são vedados em todo o país a comercialização, a posse e o emprego de BSR, salvo nas circunstâncias excepcionais delimitadas por este Regulamento, as quais estão ainda condicionadas à anuência da Anatel*" (art. 2º), não é possível aferir-se de mera observação leiga de um equipamento eletrônico qualquer (como aquele constante na fotografia da fl. 10 dos memoriais ministeriais) que se trata de um BSR (bloqueador de sinais de radiocomunicações). Seria um típico caso dentro do qual seria absolutamente imprescindível que uma perícia acurada pudesse determinar, nos termos do art. 172, caput, do CPP, a devida caracterização do objeto da apreensão como produto de crime. Não encontra-se para além de dúvida razoável, em uma palavra, a hipótese acusatória do objeto (ilicitamente apreendido, relembre-se) se tratar efetivamente de um BSR. Pairam dúvidas, assim, sobre a materialidade do crime de receptação.

Além disso tudo, é incontroverso que parte dos denunciados não estava transportando nem o equipamento eletrônico, nem a arma de fogo apreendida, e mesmo os memoriais ministeriais revelam-se incapazes de filtrar e separar quem estava e quem não estava no veículo abordado (em rodovia federal, e em trecho não urbano) pela Polícia Militar. Isso significa que, com base no princípio do *in dubio pro reo*, todos devem ser absolvidos, por insuficiência de provas da autoria.

Finalmente, quanto à imputação da figura do art. 288 do CP, não há prova alguma da reunião permanente e estável entre os denunciados - sejam os de dentro do carro, sejam os presos em locais esparsos e distantes da intervenção policial militar na rodovia federal - com o objetivo de cometerem crimes diversos. Mesmo que se aceite, por hipótese, que todos os acusados revistados pela Polícia Militar, em plena rodovia federal, são autores de crimes de receptação e de porte ilegal de arma de fogo, e mesmo que se prolongue a autoria, por alargamento da mesma hipótese, aos demais denunciados que foram presos em lugares diversos daquele onde estavam a arma e o equipamento eletrônico (sempre lembrando da necessidade de aceitar-se, também por hipótese, que o equipamento efetivamente se tratasse de um BSR), ainda não se chega a elementos capazes de caracterizar a prática do crime de associação criminosa.

Por todos esses motivos, entendo que não há provas suficientes para a condenação de nenhum dos denunciados, quanto a qualquer das imputações ministeriais, iniciais ou finais.

#### DISPOSITIVO:

Por todos esses motivos, ACOLHO A PRELIMINAR de nulidade de provas invocada pela defesa e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, ABSOLVENDO todos os acusados remanescentes de todas as imputações, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas.

P. R. I.

Transitando em julgado, certifique-se, providencie-se a baixa no CEDEP, dê-se baixa no PJE e arquivem-se os autos.

BARREIRAS/BA, 19 de agosto de 2024.

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz de Direito



BARREIRAS/BA, 6 de setembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)



Este documento foi gerado pelo usuário 966.\*\*\*.\*\*\*-34 em 16/05/2025 11:05:22  
Número do documento: 24090602495983600000445445314  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090602495983600000445445314>  
Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 06/09/2024 02:49:59